

ESTADO DE GOIÁS SECRETARIA-GERAL DE GOVERNO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 202300006007405

Nome: @nome interessado maiusculas@

Assunto: Recredenciamento

PARECER SGG/COCEB - CEE-18457 № 565/2023

1. Histórico

O **Colégio Estadual Senador Onofre Quinan** mantido pelo Poder Público Estadual, localizado na Rua 1051, S/N, Qd. 38, Unidade 105, Parque Atheneu - Goiânia/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o recredenciamento e renovação da autorização para oferta do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, ensino médio e da educação de jovens e adultos/EJA 3º etapa.

2. Análise

O Colégio Estadual Senador Onofre Quinan obteve o recredenciamento e renovação para oferta do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, ensino médio e da educação de jovens e adultos/EJA - 3º etapa por meio da Resolução CEE/CEB N. 508, de 04/10/2018, com vigência até 31/12/2022.

A unidade escolar possui 12 salas de aula, recepção, secretaria/arquivo, secretaria, diretoria, coordenação, professores, biblioteca, tenda, laboratório de Ciências/Matemática e laboratório de informática, cozinha, banheiros masculino, feminino e para PcD, quadra descoberta, espaço de convivência coberto, sala da banda, pátio descoberto e sala de vídeo.

O acervo bibliográfico é composto por aproximadamente 5.000 livros literários.

Constam propostas que abordam a temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes de impropriedades. Registramos que tanto o Regimento Escolar quanto o Projeto Político Pedagógico das escolas devem ser elaborados e aprovados numa tarefa coletiva pela comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO n. 01/2013.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da CRE - Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

- 1. Não conta com quadra de esportes coberta.
- 2. Das 25 turmas ativas do ensino fundamental e ensino médio, 4 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
- 3. Dos 32 professores, 07 ministram componentes curriculares diferentes daqueles em que são licenciados.
- 4. Não foram apresentados o Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros e o Alvará da Vigilância Sanitária. Consta justificativa da unidade escolar.

Da análise dos autos e em face da constatação da ausência do **Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros – CERCON e do Alvará de Vigilância Sanitária – AVS,** importa registrar que:

- a. Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros CERCON: é o documento oficial emitido pelo órgão após apresentação dos documentos comprobatórios, que certifica que a edificação ou área de risco atende às exigências quanto às medidas de segurança contra incêndio, em atendimento a legislação estadual vigente, sendo, portanto, um documento de posse obrigatória.
- b. Alvará de Vigilância Sanitária AVS é o documento oficial emitido pela Vigilância Sanitária que permite o funcionamento de um estabelecimento com atividades de interesse à saúde em que atesta que o empreendimento atende a todos os requisitos impostos pelos órgãos de fiscalização, estando nos padrões exigidos pela atividade.
- c. A **Resolução CEE/CP N. 03/2018**, estabelece a instrução dos autos com a apresentação de tais documentos (CERCON e AVS), no sentido de se constatar a realidade quanto à estrutura física da unidade escolar. E, caso necessário, levar ao conhecimento dos responsáveis e órgãos competentes a situação em tela para providências; não sendo de competência deste Conselho se pronunciar tecnicamente a este respeito.

A **Lei nº 15.802/2006**, que institui o Código Estadual de Segurança contra Incêndio e Pânico e dá outras providencias, estabelece, in verbis:

"Art. 25. Os infratores das disposições desta Lei, das NTCBMGO e de outras normas de segurança contra incêndio e pânico estão sujeitos às seguintes sanções administrativas, que poderão ser aplicadas cumulativamente, sem prejuízo das de natureza civil ou penal:

I - remoção, retenção ou apreensão de bens ou produtos perigosos;

II - embargo administrativo de obra ou construção;

III - interdição temporária, parcial ou total de atividade;

IV - cassação do certificado de conformidade ou de credenciamento;

V – anulação de aprovação de projetos de instalações preventivas de segurança contra incêndio e pânico nas edificações;

- Redação dada pela Lei nº 19.418, de 22-07-2016.

V - anulação de aprovação de projetos de instalações preventivas de proteção contra incêndio, explosão e pânico nas edificações;

VI - multa."

Neste sentido e conforme as competências dos entes envolvidos, tem-se:

1. O Conselho de Educação do Estado de Goiás — CEE/GO — é o órgão responsável por fiscalizar e acompanhar a regularidade de funcionamento das instituições de educação públicas estaduais, particulares e municipais sob sua jurisdição (onde não há conselho próprio), por ocasião da emissão dos Atos de Credenciamento, Recredenciamento, Autorização e renovação de autorização de oferta de cursos, sob sua jurisdição, e dos respectivos atos pedagógicos praticados.

Para a emissão dos documentos acima mencionados, a análise do processo dar-se-á sob a perspectiva da regularidade administrativo-acadêmico e didático pedagógica.

Considerando a ausência da apresentação do CERCON e AVS, nos presentes autos, é imperativo expedir notificação à mantenedora, bem como à mantida e ao Corpo de Bombeiros Militar, quanto à irregularidade observada, considerando os riscos inerentes da ausência da comprovação da regularidade de funcionamento da edificação em tela; uma vez que não compete a este conselho a emissão de pareceres técnicos desta natureza.

A notificação ora proposta tem a finalidade de alertar as instituições responsáveis da urgência e relevância em garantir a regularidade de funcionamento, salvaguardar vidas e prevenir perdas materiais, em caso de ocorrência de algum sinistro, seja este motivado por caso fortuito ou acidente, além de evitar possíveis ocorrências de demandas judiciais.

- 2. <u>As instituições envolvidas nesse processo devem adotar as medidas cabíveis, com a urgência que o caso requer, no âmbito de suas respectivas competências, para mitigar, corrigir ou sanar as demandas apontadas pelos órgãos competentes, sendo:</u>
- a. **A Mantenedora** pessoa jurídica que deve prover os recursos necessários (capacidade econômico-financeira) ao funcionamento da **instituição** de ensino e que a representa legalmente. Nesse sentido, é a responsável por <u>fornecer apoio administrativo, logístico e financeiro a mantida</u>.

Se:

- 2.1 **Estadual** instituição mantida pelo Poder Público Estadual, com gratuidade de matrículas e mensalidades SEDUC, SEDI, SER, SES e Escola de Governo;
- b. **A Mantida** instituição de ensino que realiza a oferta da educação, e por não possuir personalidade jurídica própria (Lei de Criação e Denominação), em virtude da sua natureza, não pode ser titular de direitos e obrigações da vida civil, deve:
- 2.1 monitorar e diligenciar ações a fim de manter a regularidade dos certificados e alvarás, necessários a regularidade de funcionamento da instituição, junto ao CB, VS, Prefeitura e CEE.
- 2.2 diligenciar, tempestiva e sistematicamente, as solicitações de apoio administrativo, logístico e financeiro junto à mantenedora, a fim de que possa manter e/ou implementar todas e quaisquer ações necessárias ao atendimento às normativas legais, quer sejam do Corpo de Bombeiros Militar CBM ou da vigilância sanitária VS.
- c. **Corpo de Bombeiros Militar** aplicar e fiscalizar o cumprimento da legislação e de normas específicas que tratam da proteção contra incêndio, explosão, pânico e desastres realizar inspeção, avaliar riscos, implementar planos de combate a incêndio e planos de evasão e <u>emitir o certificado que a edificação ou área de risco atende às exigências</u> quanto às medidas de segurança contra incêndio, em atendimento a legislação estadual vigente.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- Recredenciar o Colégio Estadual Senador Onofre Quinan mantido pelo Poder Público Estadual, localizado na Rua 1051, S/N, Qd. 38, Unidade 105, Parque Atheneu - Goiânia/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2027.
- Renovar a autorização para a oferta do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, do ensino médio e da educação de jovens e adultos/EJA 3º etapa da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2027.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove no próximo processo de renovação que cumpriu tais exigências:
- Adequar a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no <u>Art. 41, Inciso I, da</u> <u>Resolução CEE/CP N. 03/2018</u>:

"Art. 41 (...)

1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou á área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar.

• Adequar o número de alunos por sala conforme determina o <u>Art. 34 da Lei Complementar N.</u> 26/1998:

"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas

de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio.§ 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."

 Adequar o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o <u>Art. 144, Inciso V, Dimensão 2 da Resolução CEE/CP N. 03/2018:</u>

"Art. 144 (...)

(...)

b) Dimensão 2- Espaço Físico da Instituição, comprovado pela existência de prédios e manutenção predial condizentes, de condições adequadas de trabalho nas salas, obedecendo ás metragens exigidas pela legislação, aeração, acústica, higiene e segurança, acessibilidade plena com rampa, corrimão, banheiro adaptado e quadra coberta para Educação Física, entre outros."

- Recomendar a oferta de profissional de apoio, caso a escola possua estudantes com deficiência, nos termos do inciso XIII do Art. 3º inciso XVII Art. 28, ambos da Lei Brasileira de Inclusão (Lei no 13.146/15), profissional que deverá exercer atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atuar em todas as atividades escolares nas quais se fizerem necessárias, em todos os níveis e modalidades de ensino.
- **Determinar** que a instituição cumpra, o previsto no inciso VIII do Art. 135 da Resolução CEE/CP N. 03/2018, encaminhando a este Conselho o Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros, por se tratar de item imprescindível à segurança da comunidade escolar.
- Determinar que a instituição cumpra o previsto no inciso IX do Art. 135 da Resolução CEE/CP N.
 03/2018, encaminhando a este Conselho o Alvará da Vigilância Sanitária, por se tratar de item
 imprescindível à segurança da comunidade escolar.
- Notificar a mantenedora, quanto a irregularidade apresentada, face a ausência do Certificado de
 Conformidade do Corpo de Bombeiros CERCON e do Alvará de Vigilância Sanitária AVS, para
 providências urgentes que o caso requer, a fim de mitigar, corrigir ou sanar as irregularidades, para
 garantir a regularidade de funcionamento, salvaguardar vidas e prevenir perdas materiais.
- Notificar a instituição quanto a necessidade de monitorar e diligenciar ações a fim de manter a regularidade dos certificados e alvarás, necessários a regularidade de funcionamento da instituição, junto ao Corpo de Bombeiros Militar, Vigilância Sanitária, Prefeitura e CEE, diligenciando tempestiva e sistematicamente, as solicitações de apoio administrativo, logístico e financeiro junto à mantenedora, a fim de que possa manter e/ou implementar todas e quaisquer ações necessárias ao atendimento às normativas legais, quer sejam as vinculadas à competência do Corpo de Bombeiros Militar CBM ou as de competência da vigilância sanitária VS.
- Notificar o Corpo de Bombeiros Militar quanto a irregularidade observada, qual seja ausência do
 Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros CERCON para que esta instituição proceda
 com as diligências e ações que julgar pertinentes, considerando as sanções previstas na legislação.
- Ratificar que a análise processual dos autos, por parte desse Conselho, para emissão dos Atos de Credenciamento, Recredenciamento, Autorização e renovação de autorização de oferta de cursos, bem dos respectivos atos pedagógicos praticados, dar-se-ão sob a perspectiva da regularidade administrativo-acadêmico e didático pedagógica.

Determinar à direção da unidade escolar a publicação de seu Projeto Político Pedagógico e de seu Regimento Escolar, no site eletrônico, redes sociais da escola, para que seja garantido o amplo acesso aos educandos, aos docentes, profissionais da escola, aos pais e/ou responsáveis, conforme determinam os arts. 12 e 17 da Resolução CEE/CP nº 03 de 16 de fevereiro de 2018.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 11 dias do mês de agosto de 2023.

Elcival José de Souza Machado

Conselheiro Relator

A Câmara de Educação Básica aprovou, por unanimidade, o voto do/a Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por ELCIVAL JOSE DE SOUZA MACHADO, Conselheiro (a), em 11/08/2023, às 18:35, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por EDSON ARANTES JUNIOR, Conselheiro (a), em 23/08/2023, às 17:42, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por MARSELHA CRISTINA DE OLIVEIRA, Conselheiro (a), em 27/08/2023, às 08:51, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por EDUARDO VIEIRA MESQUITA, Presidente, em 01/09/2023, às 09:01, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador externo.php? acao=documento conferir&id orgao acesso externo=1 informando o código verificador 50589952 e o código CRC 8A74AB6D.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA RUA 23 63, S/C - Bairro SETOR CENTRAL - GOIANIA - GO - CEP 74015-120 - (62)3201-9821.



Referência: Processo nº 202300006007405 SEI 50589952